

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto-Lei n.º 38:532

A pauta de importação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950, modificou os direitos que incidiam sobre vários álcoois de aplicação cada vez mais ampla em muitas indústrias transformadoras e na aviação, onde alguns são empregados como anticongelantes. Sucede, porém, que os álcoois propílico e isopropílico começaram a ser vendidos no mercado como álcool etílico desnaturado, pelo que se torna necessário defender o consumidor contra a fraude que este facto representa. Para tal objectivo adopta este diploma solução idêntica à que foi estabelecida para o álcool metílico pelo Decreto n.º 37:323, de 5 de Março de 1949.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação do álcool propílico e do álcool isopropílico só pode ser feita pelos industriais que os utilizem como matéria-prima ou coadjuvante do seu ciclo industrial e pelas empresas fornecedoras de combustível à aviação e com destino exclusivo aos aparelhos de voo.

Art. 2.º O desembaraço aduaneiro será precedido da apresentação da licença de importação concedida pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, à qual compete a fiscalização do emprego dos álcoois propílico e isopropílico.

Art. 3.º Os importadores de álcool propílico e isopropílico ficam obrigados a estabelecer e manter em dia uma conta corrente pela qual possa ser verificado o destino dos álcoois propílico e isopropílico importados.

Art. 4.º O emprego dos álcoois propílico ou isopropílico em fins diferentes daqueles para que foram importados ao abrigo deste decreto, bem como a não existência ou deficiente escrituração da conta corrente a que se refere o artigo 2.º, são considerados delitos contra a economia nacional e punidos nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946.

Art. 5.º Os álcoois propílico e isopropílico actualmente em poder do comércio só podem ser vendidos às entidades mencionadas no artigo 1.º

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo é punido com uma multa igual a dez vezes o valor do álcool vendido e a apreensão do que houver ainda em armazém, cabendo à Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais a instrução e julgamento dos processos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:533

Determinou a Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950, no seu artigo 12.º, a efectivação pelo Governo dos estudos

necessários à adopção nos serviços públicos de métodos que permitam obter melhor rendimento com o menor dispendio.

Fixadas há cerca de três anos pelo Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, as actuais dotações do pessoal dos quadros da Administração-Geral do Porto de Lisboa oferecem em determinados casos, mediante adequada reforma da organização dos serviços, possibilidade de redução, diminuindo-se assim as despesas certas orçamentais daquele organismo público.

Com este objectivo, o presente diploma extingue nuns casos e reduz noutros determinados serviços, integrando as respectivas funções noutros serviços de natureza afim.

Aproveita-se também o ensejo para rever determinadas disposições do citado Decreto-Lei n.º 36:976, que a experiência demonstrou carecerem de alteração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa abrange os seguintes serviços:

I — Serviços de administração:

a) 1.ª Repartição — Secretaria-Geral (S.-G.):

- 1.ª Secção — Expediente geral.
- 2.ª Secção — Pessoal.
- 3.ª Secção — Arquivo e biblioteca.

b) Direcção dos Serviços Financeiros (D. S. F.):

2.ª Repartição — Contabilidade:

- 1.ª Secção — Contabilidade central.
- 2.ª Secção — Contabilidade orçamental.
- 3.ª Secção — Património.

3.ª Repartição — Processamento:

- 1.ª Secção — Contagem e processamento de receitas.
- 2.ª Secção — Processamento de despesas.

4.ª Repartição — Fiscalização:

- 1.ª Secção — Fiscalização de receitas.
- 2.ª Secção — Fiscalização de despesas.
- 3.ª Secção — Fiscalização de existências de valores.

5.ª Repartição — Estatística. Tesouraria geral.

c) Serviço de publicidade e turismo.

II — Direcção-Geral:

a) Direcção dos Serviços de Exploração (D. S. E.): Serviço de estudos de exploração.

6.ª Repartição — Exploração terrestre, compreendendo:

- Entrepósitos;
- Cais e terraplenos livres;
- Secção de Expediente.

7.ª Repartição — Exploração marítima:

- 1.ª Secção — Movimento e tráfego marítimo.
- 2.ª Secção — Dragagens.

b) Direcção dos Serviços Técnicos (D. S. T.):

Serviço de arquitectura.

8.ª Repartição — Estudos técnicos:

- 1.ª Secção — Topografia e hidrografia.
- 2.ª Secção — Estudos de obras.
- 3.ª Secção — Desenho.
- Serviço de expediente e arquivo técnico.

9.^a Repartição — Construção e conservação:

- 1.^a Secção — Construção de obras.
- 2.^a Secção — Conservação de obras marítimas e de instalações terrestres.
- 3.^a Secção — Conservação de arruamentos e de linhas férreas.
- Serviço de expediente.

10.^a Repartição — Oficinas e instalações navais.11.^a Repartição — Electricidade e mecânica:

- 1.^a Secção — Electricidade.
- 2.^a Secção — Mecânica.
- 3.^a Secção — Transportes terrestres.
- Serviço de expediente.

12.^a Repartição — Armazéns gerais:

- 1.^a Secção — Aquisições.
- 2.^a Secção — Depósitos.

c) Serviço de saúde e sanidade.

d) Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

§ 1.º Os serviços de administração, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 18.º do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, dependem directamente do presidente do Conselho de Administração; os serviços que constituem a Direcção-Geral estão subordinados ao director-geral.

§ 2.º Os serviços de publicidade e turismo e de saúde e sanidade são chefiados respectivamente por um técnico de publicidade e por um médico; a Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa é comandada por um oficial do Exército, com a designação de comandante da Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa; a 1.^a Secção da 7.^a Repartição é chefiada por um capitão da marinha mercante, com a designação de chefe de movimento e tráfego marítimo; o serviço de arquitectura e a 1.^a Secção da 8.^a Repartição são chefiados, respectivamente, por um arquitecto e por um engenheiro geógrafo ou hidrográfico.

§ 3.º O serviço do contencioso fica a cargo do consultor jurídico e será assegurado por intermédio da Secretaria-Geral.

§ 4.º Junto do director-geral funcionará um serviço de expediente, constituído por pessoal destacado da Secretaria-Geral e dos serviços na sua dependência. O director-geral poderá também utilizar o pessoal dos serviços a seu cargo na execução de estudos e trabalhos sob a sua orientação directa.

§ 5.º As referências feitas no Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, às repartições e secções dos serviços consideram-se alteradas de acordo com a nomenclatura e numeração constantes do presente artigo.

Art. 2.º Os funcionários normalmente necessários ao desempenho do serviço da Administração-Geral do Porto de Lisboa agrupam-se em quadros, divididos em grupos, consoante a natureza das funções. A designação e composição destes quadros, bem como os vencimentos do respectivo pessoal, são os seguintes:

I — Quadro principal

1 director-geral	4.500\$00
3 directores de serviço	3.500\$00
1 consultor jurídico	2.750\$00
12 chefes de repartição	2.750\$00

II — Quadro do pessoal administrativo

Grupo 1:

12 chefes de secção	1.800\$00
26 primeiros-officiais	1.500\$00
52 segundos-officiais	1.200\$00
78 terceiros-officiais	900\$00
100 aspirantes	700\$00

Grupo 2:

30 dactilógrafas	600\$00
----------------------------	---------

Grupo 3:

1 tesoureiro-geral	1.500\$00
3 recebedores-pagadores de 1. ^a classe	1.200\$00
7 recebedores-pagadores de 2. ^a classe	1.000\$00
10 recebedores-pagadores de 3. ^a classe	800\$00

Grupo 4:

1 médico-chefe	1.800\$00
2 médicos adjuntos	1.600\$00
1 médico veterinário adjunto	1.600\$00

Grupo 5:

1 enfermeiro principal	800\$00
1 enfermeiro	600\$00

Grupo 6:

1 técnico de publicidade	1.800\$00
------------------------------------	-----------

Grupo 7:

10 contínuos de 1. ^a classe	550\$00
20 contínuos de 2. ^a classe	500\$00

Grupo 8:

3 telefonistas de 1. ^a classe	650\$00
6 telefonistas de 2. ^a classe	600\$00

III — Quadro do pessoal de exploração

Grupo 9:

6 chefes de entreposto	2.250\$00
6 subchefes de entreposto	1.800\$00
6 encarregados de tráfego	1.600\$00

Grupo 10:

6 fiéis de entreposto de 1. ^a classe	1.500\$00
12 fiéis de entreposto de 2. ^a classe	1.200\$00
18 fiéis de entreposto de 3. ^a classe	1.000\$00
20 marcadores de 1. ^a classe	900\$00
45 marcadores de 2. ^a classe	800\$00

Grupo 11:

8 chefes de cais	1.500\$00
20 agentes de cais de 1. ^a classe	1.200\$00
40 agentes de cais de 2. ^a classe	900\$00
70 agentes de cais de 3. ^a classe	800\$00

Grupo 12:

1 chefe de movimento e tráfego marítimo	2.250\$00
---	-----------

IV — Quadro do pessoal técnico

Grupo 13:

3 engenheiros civis de 1. ^a classe	2.750\$00
4 engenheiros civis de 2. ^a classe	2.250\$00
5 engenheiros civis de 3. ^a classe	1.600\$00

Grupo 14:

1 engenheiro hidrográfo ou geógrafo de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe, nos termos do artigo 55. ^o do Decreto-Lei n.º 36:976	2.750\$00
ou {	2.250\$00
	1.600\$00

Grupo 15:

1 engenheiro electrotécnico de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe, nos termos do artigo 55. ^o do Decreto-Lei n.º 36:976	2.750\$00
ou {	2.250\$00
	1.600\$00

Grupo 16:

1 engenheiro mecânico de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe, nos termos do artigo 55. ^o do Decreto-Lei n.º 36:976	2.750\$00
ou {	2.250\$00
	1.600\$00

Grupo 17:

1 arquitecto de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe, nos termos do artigo 55. ^o do Decreto-Lei n.º 36:976	2.750\$00
ou {	2.250\$00
	1.600\$00

Grupo 18:

2 agentes técnicos de engenharia civil de 1. ^a classe	1.500\$00
3 agentes técnicos de engenharia civil de 2. ^a classe	1.300\$00
5 agentes técnicos de engenharia civil de 3. ^a classe	1.200\$00

Grupo 19:

1 agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 1. ^a classe	1.500\$00
1 agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 2. ^a classe	1.300\$00
2 agentes técnicos de engenharia electrotécnica e de máquinas de 3. ^a classe	1.200\$00

Grupo 20:

1 fiscal técnico de 1. ^a classe	1.100\$00
2 fiscais técnicos de 2. ^a classe	900\$00
5 fiscais técnicos de 3. ^a classe	700\$00

Grupo 21:

2 desenhadores de 1. ^a classe	1.100\$00
3 desenhadores de 2. ^a classe	900\$00
4 desenhadores de 3. ^a classe	700\$00

Grupo 22:

1 encarregado de dragagens	1.200\$00
--------------------------------------	-----------

Grupo 23:

1 encarregado de sondagens geológicas	1.200\$00
---	-----------

Grupo 24:

1 técnico conservador-arquivista	1.200\$00
--	-----------

Grupo 25:

1 radiotelegrafista de 1. ^a classe	1.200\$00
1 radiotelegrafista de 2. ^a classe	900\$00

Grupo 26:

5 maquinistas principais de guindastes	1.200\$00
30 maquinistas de guindastes de 1. ^a classe	1.000\$00
90 maquinistas de guindastes de 2. ^a classe	800\$00

Grupo 27:

1 encarregado de garagem	800\$00
15 motoristas	600\$00

Grupo 28:

10 mestres operários	1.000\$00
--------------------------------	-----------

Grupo 29:

1 encarregado de depósitos	1.200\$00
3 ajudantes de encarregado de depósitos	900\$00
10 fiéis de depósito	700\$00

Grupo 30:

2 apontadores de 1. ^a classe	650\$00
5 apontadores de 2. ^a classe	600\$00

§ único. As disposições do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, na parte em que se referem aos números dos grupos dos quadros do pessoal, consideram-se modificadas de harmonia com a nova numeração constante do corpo do presente artigo.

Art. 3.^o Os funcionários vitalícios e contratados dos quadros permanentes da Administração-Geral do Porto de Lisboa cujas categorias não são extintas ingressarão, conservando os direitos inerentes à qualidade que possuírem, nos quadros a que se refere o artigo anterior, indo ocupar nas respectivas categorias e classes, por ordem de antiguidade referida à última lista de antiguidades publicada, os lugares que lhes competirem, salvo quanto ao pessoal de chefia, que será livremente colocado pelo Ministro das Comunicações.

§ 1.^o Os funcionários de cada categoria e classe que excederem o número fixado nos quadros ficarão prestando serviço fora deles até que se dêem vagas nas respectivas categorias e classes, podendo, no entanto, concorrer nos mesmos termos dos funcionários dos quadros às categorias e classes imediatamente superiores. Enquanto existirem funcionários nestas circunstâncias, não serão, contudo, preenchidas as vagas correspondentes ao seu número nas respectivas categorias e classes de entrada.

§ 2.^o Os funcionários dos quadros a que se refere o artigo 44.^o do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, cujas categorias e classes não estão compreendidas nos quadros fixados no artigo anterior, ficarão na situação de além do quadro, mantendo o direito aos vencimentos que actualmente auferem e sendo utilizados em quaisquer serviços compatíveis com a sua especialização, considerando-se os respectivos lugares extintos à medida que forem vagando.

§ 3.^o Os funcionários a que se referem os parágrafos anteriores perceberão as respectivas remunerações pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros ou pelas dotações especialmente inscritas no orçamento para esse fim.

§ 4.^o Os actuais chefe e ajudantes de chefe de serviços de depósitos são providos nos lugares de encarregado de depósitos e ajudante de encarregado de depósitos, respectivamente; o encarregado geral da exploração marítima é provido no cargo de chefe de movimento e tráfego marítimo.

- Para efeitos de promoção e antiguidade nos novos lugares será sempre contado a estes funcionários o tempo de serviço prestado nos lugares de que transitam.

§ 5.º O Ministro das Comunicações fará publicar no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste diploma, a relação do pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, com indicação dos lugares que fica ocupando, em conformidade com este artigo e seus parágrafos e com a alínea b) do § 5.º do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, considerando-se os funcionários neles providos, independentemente de qualquer outra exigência legal.

Art. 4.º A gratificação mensal concedida, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, ao chefe da Polícia de Segurança Pública destacado em serviço na Administração-Geral do Porto de Lisboa, a partir da data da publicação do presente diploma, é fixada em 200\$, acrescida das percentagens legais.

Art. 5.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa submeterá à apreciação do Ministro das Comunicações, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação deste decreto-lei, o projecto do regulamento de admissão e promoção do seu pessoal, a que se refere o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, bem como a classificação do pessoal assalariado, a que se refere o artigo 47.º do mesmo diploma.

Art. 6.º As disposições do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, abaixo indicadas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º

§ 3.º Assistirão a todas as reuniões do Conselho de Administração o director-geral, o consultor jurídico e representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devendo também fazer-se representar, quando o mesmo Conselho tratar de assuntos que digam respeito a essas entidades, a Direcção-Geral da Marinha, a Direcção-Geral das Alfândegas e a Inspeção Superior das Alfândegas Ultramarinas.

O director-geral, o consultor jurídico e os representantes das entidades acima indicadas não têm direito a voto, mas podem usar da palavra e apresentar declarações escritas sobre os problemas submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 18.º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, devendo a acta de cada sessão, depois de lida e aprovada na sessão seguinte à que disser respeito, ser assinada pelas pessoas presentes àquela sessão.

As deliberações tomadas serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministro das Comunicações, desde que assim o decida o presidente ou o requeira o director-geral ou os representantes do Tribunal de Contas ou da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 20.º

9.º Distribuir, transferir e conceder licenças ao pessoal dos serviços na sua directa dependência.

Art. 21.º A comissão técnica é um órgão consultivo, destinado a assegurar a coordenação geral dos serviços, sendo constituída da seguinte forma:

Presidente — presidente do Conselho de Administração;
Vice-presidente — director-geral;

Vogais:

Director dos Serviços Financeiros;
Director dos Serviços de Exploração;
Director dos Serviços Técnicos.

Servirá de secretário, sem voto, o secretário-geral da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

§ único. Poderão assistir às sessões, sem direito a voto, os chefes de repartição e demais funcionários cuja presença for julgada conveniente.

Art. 23.º

a) Representantes das Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras, Loures, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete.

Art. 27.º

9.º Distribuir e transferir, de harmonia com as conveniências do serviço, o pessoal das direcções de serviços a seu cargo e admitir, distribuir e despedir todo o pessoal assalariado da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Art. 28.º

2.º As importâncias de quaisquer débitos e as quantias recebidas a mais, não reclamadas no prazo de dois anos a contar, respectivamente, da data em que foram contraídos ou pagas.

Art. 47.º O pessoal operário, marítimo e trabalhador que for necessário nas oficinas privativas, nos trabalhos de obras novas e de conservação das instalações e nos serviços de exploração da Administração-Geral do Porto de Lisboa será admitido como assalariado e abonado por força das verbas inscritas globalmente no orçamento privativo daquela Administração-Geral.

§ 1.º Os salários deste pessoal serão fixados pelo Ministro das Comunicações, sob proposta da Administração-Geral do Porto de Lisboa, ouvido o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e poderão ser revistos nas mesmas condições de três em três anos.

§ 2.º O assalariamento do pessoal marítimo sujeitar-se-á às normas em vigor na Capitania do Porto de Lisboa referentes ao pessoal da marinha mercante, sem prejuízo de quaisquer outras exigências reputadas convenientes.

Art. 56.º

c) (parte final) As habilitações especiais a exigir para a admissão de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, além das expressamente indicadas no presente diploma, serão determinadas pelo presidente do Conselho de Administração, ouvida a comissão técnica;

g) Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, ou quando não haja opositores obrigatórios a concursos de promoção, poderá o Ministro das Comunicações no concurso seguinte autorizar que sejam opositores facultativos funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 54.º, bem como funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 57.º

h) Chefe do serviço de estudos de exploração — em engenheiro do quadro do pessoal técnico;

j) Médico-chefe do serviço de saúde e sanidade e médicos adjuntos — em indivíduos de reconhecida competência licenciados em Medicina e Cirurgia;

k) Médico veterinário adjunto do serviço de saúde e sanidade — em indivíduo de reconhecida competência diplomado com o curso de Medicina Veterinária;

r) Chefes de Secção de Construção, de Conservação e de Estudos de Obras da Direcção dos Serviços Técnicos — em engenheiros civis do quadro do pessoal técnico.

Art. 58.º A nomeação e promoção do pessoal dos quadros compete ao Ministro das Comunicações, que poderá delegar no presidente do Conselho de Administração a competência para nomear e promover os funcionários não compreendidos no artigo 57.º

§ 1.º A admissão do pessoal referido no artigo 45.º será precedida de autorização do Ministro das Comunicações.

§ 2.º Os directores de serviços serão livremente colocados e transferidos pelo Ministro das Comunicações, atentas as conveniências do serviço e as habilitações exigidas neste decreto-lei, competindo ao presidente do Conselho de Administração colocar os restantes funcionários dos quadros nos serviços de administração e na Direcção-Geral e distribuir por aqueles serviços os funcionários ali colocados. A distribuição dos funcionários colocados na Direcção-Geral pelos serviços que a constituem compete ao director-geral.

Art. 71.º O director-geral é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director dos serviços da sua directa dependência que para esse fim for designado pelo Ministro das Comunicações.

Art. 86.º

§ 2.º Quando as circunstâncias o justificarem, poderá a Administração-Geral do Porto de Lisboa custear a defesa dos seus funcionários em processos crime ou de responsabilidade civil contra eles instaurados por causa do serviço e por actos praticados durante o desempenho das suas funções.

Art. 104.º

§ 5.º

b) Os agentes técnicos de engenharia exercendo as funções de adjuntos técnicos, um da 6.ª Divisão (o mais antigo) e outro da 1.ª Divisão, no grupo 23, na categoria de agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe; os restantes, da 2.ª e 6.ª Divisões, segundo as vagas existentes e por ordem de antiguidade, no mesmo grupo, na categoria de agentes técnicos de engenharia civil da 2.ª ou 3.ª classe, e o da 8.ª Repartição no grupo 24, na categoria de agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 1.ª classe.

Art. 7.º Ficam revogados os artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948.

Art. 8.º Os encargos de pessoal resultantes da execução das disposições do presente diploma serão satisfeitos até ao final do corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações da respectiva classe de despesas

do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 38:534

Determinou o artigo 12.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950, a efectivação pelo Governo dos estudos necessários à adopção nos serviços públicos de métodos que permitam obter melhor rendimento com o menor dispêndio.

Em obediência ao preceituado na citada lei, está em curso um plano de reorganização geral dos serviços de oficinas e aparelhagem da Administração dos Portos do Douro e Leixões, que há-de permitir obter muito maior volume de trabalhos mecânicos e de melhor qualidade, empregando menos pessoal, menos tempo e menos matéria-prima. Importa, por conseguinte, introduzir na lei orgânica daquela administração as modificações correspondentes a tal reorganização.

É também possível suprimir alguns lugares dos quadros, sem prejuízo da eficiência dos serviços, obtendo-se assim a redução de despesas certas orçamentais.

Aproveita-se ainda a oportunidade para completar ou dar nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, conforme a prática aconselha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, abaixo indicadas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º

§ 1.º Assistirão a todas as reuniões do conselho de administração o director-geral e representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral das Alfândegas, sem direito a voto, mas podendo usar da palavra e apresentar declarações escritas sobre os problemas submetidos à apreciação do conselho.

§ 2.º O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente ou os vogais o requeiram. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos, devendo a acta de cada sessão, depois de lida e aprovada na sessão seguinte à que disser respeito, ser assinada pelas pessoas presentes àquela sessão.

As deliberações tomadas serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministro das Comunicações, desde que assim o decida o presidente ou o requeira o director-geral ou o representante do Tribunal de Contas.

Art. 9.º

13.º Distribuir e transferir o pessoal dos serviços da sua directa dependência.